

Recibido em 02/06/15  
Isabela de Souza Lima



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
Estado de Sergipe

**LEI N°391/2015**

**De 20 de maio de 2015.**

Esta Lei foi publicada no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Japoatã no dia 20/05/2015

Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável, o Sistema de Logística Reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE.**

Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, em conformidade com a Inclusão dos Catadores de Matérias Recicláveis e a implementação do Sistema de Logística Reversa, instituídos nos termos do Decreto Federal nº. 7.404, de dezembro de 2010, no Município de Japoatã, Estado de Sergipe, membro do Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró-Catador instituído pelo Decreto Federal nº. 7.405, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de matérias recicláveis, à medida das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem, por meio da atuação desse segmento, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias, em conformidade com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**Estado de Sergipe**

---

os requisitos estabelecidos pelo Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano.

**Art. 3º.** Fica instituído Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, tendo por objetivo a inserção social, econômica, de valor social, de geração de trabalho, de renda e promotor de cidadania dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias, do Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano.

**§1º.** O Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores passa atuar de acordo com a rede do Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano e integrar os catadores ao Sistema de Limpeza Urbana do Município.

**§2º.** Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

**§3º.** Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, declaradas de utilidade pública na forma da Lei nº. 11.445/2007 – Diretrizes Nacionais para Saneamento Básico – no seu artigo 57, podendo o Poder Executivo formalizar a contratação de associações ou cooperativas de catadores para o serviço de coleta seletiva como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos materiais coletado, para que possa assim ser credenciado pelo Consórcio Público de saneamento Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano, e o Conselho Gestor instituído por esta Lei.

**Art. 4º.** As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadoras do Sistema de Limpeza Urbana do Município, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como campanhas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**Estado de Sergipe**

---

de educação ambiental, mediante orientação e integração total ou parcial da atividade por intermédio do **Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano**.

**§1º.** Não serão permitidos outros sistemas de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta de lixo comum, ficando restrita à triagem dos materiais oriundos do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica de Catadores.

**§2º.** Não será permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para geração de energia; somente os rejeitos hospitalares, desde que regulamentado por lei, com suas Licenças autorizativas por órgãos ambientais legitimados da esfera Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 5º.** Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores serão remunerados pelos serviços, conforme estabelece as leis 11.445/2007 e 12.305/2010.

**§1º.** O contrato entre as partes, ou seja (Cooperativa x Município) deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviço de coleta seletiva, disponibilização e manutenção de caminhões e equipamentos necessários à execução do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão de Catadores.

**§2º.** Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas cooperativas e associações conveniadas pelo Programa de Coleta Seletiva com Inclusão social e Econômica dos Catadores, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente.

**§3º.** As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
Estado de Sergipe

---

**54º.** Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal, integrada ao Consórcio, deverá integrar o Programa de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

**Art. 6º.** As Cooperativas e Associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos catadores poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores em conformidade com os termos da Lei Federal nº. 7.404, de dezembro de 2010, no atendimento do artigo 58, e Poder Público pelo programa A3P (Agenda da Administração Pública Ambiental), garantida a supervisão do Consórcio Público de saneamento Básico do Sul Centro Sul Sergipano.

**Art. 7º.** As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos catadores, em conjunto com o setor empresarial, poderá desenvolver ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa da coleta de embalagens pós-consumo para reaproveitamento em seu ciclo produtivo, garantida a supervisão pelo Conselho Gestor, e o Consórcio, tudo em conformidade com o acordo setorial.

**Art. 8º.** As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão coletar materiais do sistema de logística reversos regulamentados e expedidos pelo Poder Público, em conformidade nos termos da Lei Federal nº12.305, de 02 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.404, de dezembro de 2010, o artigo 13, garantida a supervisão do Conselho Gestor, e do consórcio público.

**Art. 9º.** A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas, normatizados pelo Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
Estado de Sergipe

---

**Parágrafo Único** - O plano de Trabalho da Coleta Seletiva será aprovado pelo Conselho Gestor do Programa, com Inclusão Social e Econômica dos Catadores Criados por esta Lei.

**Art.10.** O Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano evidenciará de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo para o acompanhamento e a fiscalização do Programa, com suas diretrizes na Política Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações, conforme o estatuto do consórcio.

**Art. 11.** O Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano tem ainda como finalidade precípua de fiscalizar e apoiar a estruturação e implementação, para fins das ações do programa de coleta seletiva com inclusão de catadores, poderão firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria e ajustes ou outros instrumentos de colaboração das ações do Programa Pró-Catador com o município.

**§1º.** Compete ao Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano:

- I – Apoiar os serviços do Programa de coleta seletiva no município.
- II – Credenciar as cooperativas e associações, que integram os serviços do Programa.
- III – Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes.
- IV- Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.
- V- Orientar o município e definir a integração da Cooperativa na prestação de serviço na coleta de materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores.
- VI- Definir com o município a integração da cooperativa ou associação na prestação de Serviço no Sistema de Logística Reversa nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ  
Estado de Sergipe

---

VII- acompanhar e orientar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa no Município.

VIII- realizar programas e ações de capacitação técnica voltada à sua implementação e operacionalização.

IX- Orientar a operação dos serviços do Programa.

X- dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa.

**§2º.** O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

I- 04 (Quatro) representantes do Poder Executivo Municipal: 01 (um) da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável; 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde; 01(um) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e 01(um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II- 1 (um) representante do Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano.

III- 2 (dois) representantes da sociedade civil: Sindicatos, Associações de moradores, Diretores de Escolas.

IV- 2 (dois) representantes das Cooperativas ou Associações de Catadores de Recicláveis, eleitos entre seus membros.

V- 3 (três) representantes da CDL/SEBRAE e ou fabricantes produtivos.

**§3º.** O Mandato dos Membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

**§4º.** Os membros do Conselho Gestor referidos nos Incisos I e II do §2º, serão indicados pela Prefeitura e os Membros referidos nos Incisos III, IV e V do §2º, serão indicados pelos membros das cooperativas e associações de catadores.

**Art. 12.** Esta lei deverá ser regulamentada em, no máximo, 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**  
**Estado de Sergipe**

---

**Art.13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.14.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japoatã/SE, 29 de maio de 2015.



**GIMARCOS EVANGELISTA DE ALCÂNTARA**  
Prefeito Municipal